



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746251 - PB(2024/0348808-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA MACENA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADA : **KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MAJORAÇÃO DE DANO MORAL EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao pedido de majoração de danos morais;
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 23.454,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou nulo o negócio jurídico, determinou a devolução em dobro dos descontos indevidos e fixou danos morais em R\$ 3.000,00, com juros e correção, além de honorários em R\$ 1.000,00.
4. A Corte de origem manteve a sentença, desproveu a apelação, assentou a proporcionalidade do quantum e majorou os honorários em R\$ 200,00, rejeitando embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto a juros, correção e honorários, e se o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual enfrentou os pontos relevantes e rejeitou os embargos, não se verificando omissão ou falta de fundamentação quanto a termo inicial de juros e correção, honorários e majoração do dano moral.

7. A revisão do quantum indenizatório por danos morais demanda reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia as questões essenciais e rejeita embargos de declaração por inexistência de vícios nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a majoração do valor dos danos morais por exigir reexame de fatos e provas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, III, 85, § 11; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746251 - PB(2024/0348808-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA MACENA DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MAJORAÇÃO DE DANO MORAL EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao pedido de majoração de danos morais;
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 23.454,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou nulo o negócio jurídico, determinou a devolução em dobro dos descontos indevidos e fixou danos morais em R\$ 3.000,00, com juros e correção, além de honorários em R\$ 1.000,00.
4. A Corte de origem manteve a sentença, desproveu a apelação, assentou a proporcionalidade do quantum e majorou os honorários em R\$ 200,00, rejeitando embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto a juros, correção e honorários, e se o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual enfrentou os pontos relevantes e rejeitou os embargos, não se verificando omissão ou falta de fundamentação quanto a termo inicial de juros e correção, honorários e majoração do dano moral.

7. A revisão do quantum indenizatório por danos morais demanda reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia as questões essenciais e rejeita embargos de declaração por inexistência de vícios nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a majoração do valor dos danos morais por exigir reexame de fatos e provas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, III, 85, § 11; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA MACENA DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao pedido de majoração do valor dos danos morais. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 325-332.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 242):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL INTENÇÃO DO CONSUMIDOR EM CONTRAIR O PACTO. ART. 373, II, DO CPC. DESCONTOS INDEVIDOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA REPARAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido em seus proventos, em decorrência de empréstimo bancário não contratado, comprometendo porção significativa do salário e desequilibrando a já frágil equação financeira do lesado.

Não merece majoração o montante arbitrado pelo juiz de primeiro grau, à título de indenização por danos morais, posto que observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

272):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NA DECISÃO HOSTILIZADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não restando comprovados mencionados defeitos, não há de ser acolhidos os embargos, vez que mencionado recurso não se presta a rediscutir a matéria de mérito.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo ao não analisar a aplicação das Súmulas n. 43 e 54 do STJ quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, ao não examinar a majoração dos honorários de sucumbência por equidade, na forma do § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, e ao não enfrentar a necessidade de majoração dos danos morais;

b) 489 do Código de Processo Civil, já que a decisão colegiada teria deixado de enfrentar argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão, notadamente sobre o termo inicial dos juros e da correção monetária e a majoração dos honorários e dos danos morais; e

c) 944 do Código Civil, pois o valor dos danos morais fixado em R\$ 3.000,00 seria irrisório diante das circunstâncias do caso, requerendo majoração para R\$ 20.000,00.

Aduz a aplicação das Súmulas n. 43 e 54 do STJ para fixar o termo inicial da correção monetária e dos juros nas relações extracontratuais.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de suprir as omissões; requer ainda o provimento para majoração dos danos morais, aplicação das Súmulas n. 43 e 54 quanto aos juros e correção, e fixação de honorários por equidade, nos termos do § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 299-303.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência/nulidade de empréstimo consignado, a devolução em dobro dos descontos indevidos e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 23.454,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou nulo o negócio jurídico, condenou à devolução em dobro dos

valores descontados indevidamente, fixou danos morais em R\$ 3.000,00, com correção a partir da publicação e juros de 1% ao mês desde a citação, e fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

A Corte de origem manteve a sentença, desprovendo a apelação, ao concluir pela adequação do *quantum* dos danos morais, pela proporcionalidade e razoabilidade da reparação e pela inexistência de excludente de responsabilidade, majorando os honorários em R\$ 200,00, com suspensão da exigibilidade.

I - Arts. 1.022 e 489 do CPC

No recurso especial, a recorrente afirma omissão e falta de fundamentação quanto: à aplicação das Súmulas n. 43 e 54 do STJ para fixar o termo inicial da correção monetária e dos juros nas relações extracontratuais; à majoração dos honorários de sucumbência por equidade, na forma do § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil; e à necessidade de majoração dos danos morais.

O acórdão dos embargos rejeitou os aclaratórios, assentando inexistirem vícios, e registrou que o acórdão de mérito enfrentou as questões, inclusive a adequação do valor dos danos morais e a majoração de honorários.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão no enfrentamento do termo inicial da correção monetária e dos juros, da majoração dos honorários por equidade e da majoração dos danos morais foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela manutenção do quantum de R\$ 3.000,00 e pela majoração dos honorários em R\$ 200,00, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 274-275):

[...] No que se refere ao pleito de majoração do quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. [...] Na espécie, tem-se que o valor fixado no provimento de primeiro grau, no montante de R\$ 3.000,00

(três mil reais) afigura-se como razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora e suficiente para servir de alerta à financeira apelante. Diante do total desprovimento do apelo, foi majorado em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios já arbitrados na sentença, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 944 do CC

A recorrente alega que o valor dos danos morais fixado em R\$ 3.000,00 é irrisório e pede majoração para R\$ 20.000,00.

O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso e no conjunto probatório, concluiu que o montante arbitrado é razoável e proporcional, mantendo a sentença.

O Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em fatos e provas, ao reconhecer a proporcionalidade do valor arbitrado e a suficiência da reparação.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 246):

Na espécie, tem-se que o valor fixado no provimento de primeiro grau, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se como razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora e suficiente para servir de alerta à financeira apelante.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.746.251 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0348808-2

Número de Origem:
08038452320218150181

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MACENA DOS SANTOS

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
REPETIÇÃO DO INDÉBITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

